

JULGAMENTO AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024

RECORRENTE: TIKINET EDICAO LTDA

CNPJ: 15.267.097/0001-70

1. PREAMBULARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TIKINET EDICAO LTDA a qual insurgiu-se contra a decisão que julgou declarada vencedora a empresa EDITORA RESPEL LTDA, para o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de serviços de editoração eletrônica com revisão/redação para atender as necessidades da Editora do IFAM.

2. DA ANÁLISE DE CABIMENTO DO RECURSO

Conforme premissa legal, a intenção de recurso deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Para fins didáticos, o art. 165, §1º, I da Lei nº 14.133/2021, assim traz:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Ainda, o Edital do Pregão assim dispõe:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ainda, a Instrução Normativa nº 73/2022, em seu art. 40, como forma de otimizar o fluxo durante o certame, estabelece como prazo para manifestar intenção de recorrer, tempo não inferior a 10 (dez) minutos, após o término do julgamento das propostas e da habilitação, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar e homologar o objeto ao licitante vencedor.

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da análise da petição de recurso protocolada em sistema, no dia 22/01/2025 às 16h08, conclui-se pelo atendimento da tempestivamente.

Os demais pressupostos de legitimidade e motivação também restaram cumpridos pela recorrente, razão pela qual ACOLHE-SE o recurso administrativo interposto.

3. DO MOTIVO DO RECURSO

Refere-se a petição a recurso manejado arguindo a recorrente, em síntese, o que segue:

III. DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas publicou o Pregão Eletrônico nº 90012/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de edição integrada à impressão de livros e revistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por supostamente ter atendido às exigências editalícias, a empresa EDITORA RESPEL LTDA foi erroneamente declarada como vencedora.

Não obstante o costumeiro acerto de Vossa Senhoria, quando da condução de certame, tem-se que disposições legais não foram observadas para tomada de decisão de declarar a empresa como vencedora, o que enseja a revisão da decisão, conforme será demonstrado a seguir.

IV. DO DIREITO

IV.1. Da não parametrização no julgamento das propostas (não utilização dos mesmos critérios para julgamento das propostas), o que afronta os princípios do julgamento objetivo, competitividade, isonomia, probidade administrativa, igualdade, da transparência e da segurança jurídica

Da leitura do Termo de Julgamento do Pregão 90012/2024 verifica-se que diversas propostas foram desclassificadas pelo não atendimento dos requisitos do Edital, inclusive, em alguns casos, utilizando-se de um formalismo exagerado, o que é vedado pelos órgãos de controle (Tribunais de Contas).

Não obstante esse rigorismo quando da análise das demais propostas, Vossa Senhoria, ao analisar a proposta da empresa erroneamente declarada como vencedora, EDITORA RESPEL LTDA, flexibilizou todo e qualquer requisito, na contramão das demais análises e a declarou vencedora.

Esse tipo de decisão fere, sem embargos, os princípios do julgamento objetivo, competitividade, isonomia, probidade administrativa, igualdade, da transparência e da segurança jurídica, uma vez que não foram utilizados os mesmos critérios para análises das propostas.

Eis um dos motivos que enseja a anulação do certame.

IV.2. Da não apresentação de contrato social e cartão CNPJ que contêm o serviço de impressão, que é o principal objeto do certame, em desconformidade com o Item 8.17 do Termo de Referência 73/202 do Instrumento Convocatório

O Item 8.17 do Termo de Referência 73/202 do Edital dispõe que, para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista, deverá ser apresentada, dentre outras, destacada esta pela pertinência do assunto, prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

É de amplo conhecimento de toda pessoa que opera no mercado que esta prova de inscrição só é obtida pela Prefeitura, quando da apresentação do contrato social e do cartão CNPJ.

Da análise do contrato social e do cartão CNPJ é possível verificar que não consta o serviço de impressão – indiscutivelmente o principal serviço, objeto do Edital. Vejamos:

[IMAGEM]

Constata-se a ausência de critério quando da análise dos documentos, quando de se verifica que a inscrição municipal da empresa é de comércio de livros. Ou seja, sem qualquer relação com o objeto do certame (ramo de atividade não pertinente e incompatível com o objeto contratual).

Em termos conclusivos e sem muitas delongas, é certo que o contrato social e o cartão CNPJ não se referem a serviços compatíveis com o objeto do certame. A empresa erroneamente declarada como vencedora nem mesmo possui o CNAE de impressão em seu cartão CNPJ. Vejamos:

[IMAGEM]

Nesta esteira, por descumprimento das exigências editalícias, por medida de direito, deverá a decisão que declarou a empresa EDITORA RESPEL LTDA como vencedora Pregão Eletrônico nº 90012/2024, ser reformada, eis que a empresa não cumpriu as exigências do Edital.

Eis um dos motivos que enseja a inabilitação e conseqüentemente a desclassificação da empresa erroneamente declarada como vencedora.

IV.3. Do contestável e discutível balanço patrimonial apresentado pela empresa EDITORA RESPEL LTDA

A empresa EDITORA RESPEL LTDA erroneamente declarada como vencedora apresentou um balanço patrimonial duvidoso, uma vez que não consta receita em 2023 e no exercício de 2024 recebeu mais de R\$ 1.200 mil de clientes.

Ademais, outro ponto importante é como a empresa não teve qualquer receita em 2023 e no exercício de 2024 teve uma receita de mais de quatro milhões de reais. É no mínimo estranho esse aumento significativo.

Eis um dos motivos que enseja a diligência com vistas à apuração do balanço apresentado pela empresa erroneamente declarada como vencedora.

IV.4. Dos nulos atestados apresentados

O Item 8.30 do Termo de Referência 73/202 do Edital estabelece que deverá ser comprovada aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Em complemento, o Item 8.30.3. disciplina que os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Os únicos atestados de capacidade técnica apresentados, assim como as notas fiscais que os acompanham, estão em nome das empresas PORANDUBA CONSULTORIA EDUCACIONAL e TRAVESSIA CONSULTORIA EDUCACIONAL, ambas as empresas estão em nome de pessoas que, aparentemente, são parentes da sócia administradora da empresa erroneamente declarada como vencedora. Explica-se:

O nome da representante da Editora Respel é Rosa Correia Maciel. O nome do representante da PORANDUBA é Eliabe Correia Maciel O nome do representante da TRAVESSIA CONSULTORIA é Eli Correia Maciel.

A única amostra de trabalhos realizados que foi apresentada não possui atestado de capacidade técnica.

Outrossim, cumpre esclarecer que a empresa PORANDUBA é citada em reportagens com denúncias de serviços que nunca foram executados, conforme o link abaixo:

<https://radaramazonico.com.br/suposta-compra-de-livros-pela-seduc-ultrapassa-gastos-de-r-177-milhoes-sem-que-a-entrega-dos-livros-possa-ser-comprovada/>

É forçoso reconhecer, ainda, que todas as notas fiscais apresentadas não são correspondentes à serviços, mas, sim, a comercialização de produtos. A afirmação é corroborada, em razão da ausência de tributos nas Notas fiscais - vendas de mercadorias (livros), isenção constitucional de tributos.

Neste cenário, não podem servir de comprovação de aptidão da realização dos serviços, pois NÃO FORAM REALIZADOS SERVIÇOS, MAS, SIM, COMÉRCIO DE MERCADORIAS.

Eis um dos motivos que enseja a inabilitação e conseqüentemente a desclassificação da empresa erroneamente declarada como vencedora.

IV.5. Da constatação do jogo de planilhas

Da leitura da proposta apresentada, constata-se que foi realizado jogo de planilhas pela licitante erroneamente declarada como vencedora, pois os valores ofertados para revisão e diagramação ofertados estão muito abaixo dos valores praticados no mercado. A empresa, portanto, ajustou os valores de forma a se beneficiar.

Essa afirmação pode ser constada e comprovada pelo próprio Instituto, quando da análise dos preços ofertados para composição do valor referencial. Cumpre destacar que o jogo de planilha consiste na oferta de uma proposta em que o custo global ou o custo global de cada lote ou grupo seja competitivo, porém os custos unitários que o compõem não refletem as reais condições de mercado do objeto da contratação.

Ou seja, alguns itens têm seu custo unitário cotado abaixo do valor de mercado, enquanto outros tem seu custo unitário orçado em valor acima do mercado. Como o custo global é competitivo, a proposta pode sagrar-se vencedora do certame.

Desta forma, resta demonstrado que no presente caso há um evidente jogo de planilhas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

IV.5. Da não comprovação, por meio de atestados, de execução de serviços com registro do DOI

O Edital a todo instante dispõe que deverá ser apresentado “REGISTRO DO DOI DOS ARTIGOS.”, quando da execução dos serviços.

Vossa Senhoria de forma muito criteriosa desclassificou empresas que não apresentaram. Todavia, flexibilizou para empresa erroneamente declarada como vencedora, corroborando o Item IV.1. acima, que trata sobre o julgamento desigual das propostas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

IV.6. Da não apresentação da cópia do Manual de Procedimento Editorial, publicado, impresso, com ISBN, em conformidade com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT

O Item 8.29 do Termo de Referência do Edital estabelece que:

“A licitante melhor classificada deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios:

8.29.1. Cópia do Manual de Procedimento Editorial, publicado, impresso, com ISBN, em conformidade com a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. Manual em conformidade com a ABNT, como solicita o item 8.29.1. do edital.”

De forma, objetiva, assim como ocorreu no Item anterior, considerando que Vossa Senhoria de forma muito criteriosa desclassificou empresas que não apresentaram a Cópia, não há motivo para flexibilizar para empresa erroneamente declarada como vencedora. Mais uma vez resta corroborada a afirmação constante do Item IV.1. acima, que trata sobre o julgamento desigual das propostas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

IV.6. Da não apresentação do registro ou inscrição da empresa como associada nas entidades de classes de editores, tais como, CBL, SNEL, conforme solicita o item 8.29.2 do Termo de Referência do edital.

O Item 8.29.2 do Termo de Referência do Edital disciplina que deverá ser apresentado “Registro ou inscrição da empresa como associada nas entidades de classes de editores, tais como, CBL, SNEL;”

Assim sendo, ainda que de forma prolixa, reafirma-se que uma vez que Vossa Senhoria de forma muito criteriosa desclassificou empresas que não apresentaram a Cópia, não há motivo para flexibilizar para empresa erroneamente declarada como vencedora. Mais uma vez resta corroborada a afirmação constante do Item IV.1. acima, que trata sobre o julgamento desigual das propostas.

Eis mais uma razão que enseja a inabilitação inequívoca e inquestionável da licitante EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do certame. É indiscutível a necessidade de tomada dessa medida!

Acerca da desclassificação, o Instrumento Convocatório assim dispõe no Item 7.7 e seguintes:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. contiver vícios insanáveis;

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. Negritos nossos

Assim sendo, verifica-se que, uma vez que as exigências constantes do Instrumento Convocatório não foram cumpridas, é medida de direito a desclassificação da licitante erroneamente declarada como vencedora.

Eis o claro, objetivo e incontestável motivo que enseja a reforma da decisão com vistas a anulação do certame, ainda, a desclassificação da empresa EDITORA RESPEL LTDA.

(...)

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, REQUER a Vossa Senhoria que RECEBA o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito que lhe seja DADO PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão que declarou a empresa EDITORA RESPEL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, por não atendimento às exigências do Edital.

Outrossim, caso Vossa Senhoria (Pregoeira) entenda não ser de sua competência a análise do presente, REQUER seja encaminhado ao Superior Hierárquico imediato para análise da prática do ato administrativo ilegal.

De outro lado, em sede de contrarrazões, a recorrida sustentou que:

II. IMPROVIMENTO DO RECURSO

II.1 Da suposta não utilização de critérios uniformes no julgamento

Data máxima venia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação do Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, ele se vale do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Recorrida, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório. Eis que o Recorrente alega o seguinte em sua peça recursal:

Da leitura do Termo de Julgamento do Pregão 90012/2024 verifica-se que diversas propostas foram desclassificadas pelo não atendimento dos requisitos do Edital, inclusive, em alguns casos, utilizando-se de um formalismo exagerado, o que é vedado pelos órgãos de controle (Tribunais de Contas).

Não obstante esse rigorismo quando da análise das demais propostas, Vossa Senhoria, ao analisar a proposta da empresa erroneamente declarada como vencedora, EDITORA RESPEL LTDA, flexibilizou todo e qualquer requisito, na contramão das demais análises e a declarou vencedora.

Esse tipo de decisão fere, sem embargos, os princípios do julgamento objetivo, competitividade, isonomia, probidade administrativa, igualdade, da transparência e da segurança jurídica, uma vez que não foram utilizados os mesmos critérios para análises das propostas.

Eis um dos motivos que enseja a anulação do certame.

Ilustre Pregoeiro, as acusações da Recorrente são vazias e infundadas, sendo apenas um ato de inconformismo com a decisão tomada por esta estimada Administração.

Em relação a tal alegação da recorrente que a Editora Respel foi beneficiada com flexibilizações nos requisitos do edital, em desconformidade com os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Contudo, tal afirmação é infundada.

O Acórdão TCU 2.747/2015 – Plenário esclarece que “os procedimentos licitatórios devem obedecer ao princípio do julgamento objetivo, mas também devem considerar o princípio da razoabilidade”. Em conformidade com este entendimento, todas as decisões no certame foram embasadas em análises técnicas e na documentação apresentada por cada licitante, sem qualquer violação à isonomia.

Conforme podemos extrair das notas de análise das documentações de cada licitante, a Administração utilizou os critérios objetivos definidos no instrumento convocatório para proceder com a desclassificação daqueles que não atenderam plenamente os requisitos, fato este inclusive alertado pelo ilustre pregoeiro no quadro de aviso do certame, conforme observamos na figura abaixo:

[IMAGEM]

II.2 Da alegada incompatibilidade do contrato social e do CNPJ

Ilustre Pregoeiro, afirma a recorrente que o contrato social da Editora Respel não contempla o objeto licitado, desconsiderando que a empresa apresentou toda a documentação exigida no item 8.17 do Termo de Referência. Conforme diversos Acórdãos do TCU, “a verificação da compatibilidade entre o objeto social e a atividade licitada deve ser feita de forma ampla, sem apego a formalismos excessivos, sob pena de restrição à competitividade”.

A inscrição municipal da Editora Respel abrange atividades compatíveis com a prestação de serviços de edição e impressão, atendendo plenamente aos requisitos editalícios.

Ainda, o item 8.17 do TR traz o seguinte:

8.17. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ora ilustre pregoeiro, ao analisarmos o item 8.17 do TR, não há quaisquer exigências de que a inscrição na fazenda estadual ou municipal deva contemplar todos os itens que compõem o certame, pelo contrário, o ramo da licitante deve ser compatível com o objeto contratual, qual seja, edição, revisão, diagramação, impressão e o fornecimento de livros, revistas e quaisquer outros materiais demandados pelo IFAM. Caso o fosse, tal exigência restaria eivada de ilegalidade, ferindo o princípio da legalidade e da competitividade.

II.3 Do balanço patrimonial e da capacidade financeira

A recorrente questiona a regularidade do balanço patrimonial da Editora Respel. No entanto, o documento apresentado encontra-se em estrita conformidade com os itens 8.23 e 8.26 do Termo de Referência, demonstrando a boa situação financeira da empresa. Ainda, a jurisprudência do TCU destaca que “a análise da capacidade financeira deve priorizar o atendimento às exigências editalícias, evitando exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório”.

Mais uma vez, a recorrente insatisfeita com sua desclassificação e de forma desesperada tenta criar cenários fantasiosos para induzir a Administração ao erro.

Como bem demonstrou a Escrituração Digital Contábil e os demais documentos apresentados aos órgãos competentes, em 2023 houve recebimento da conta “Clientes a Receber”, ou seja, havia saldo a receber de clientes, cuja prestação do serviço se deu em 2022.

Ademais, analisando o item 8.23 do TR e subitens, percebe-se claramente que a Administração não exigiu receita bruta mínima ou quaisquer outros indicadores nos balanços, o que caso exigisse seria ilegal e feriria novamente o caráter competitivo do certame.

II.4 Dos atestados de capacidade técnica

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela Editora Respel são nulos ou insuficientes. Contudo, tais documentos foram emitidos por pessoas jurídicas regularmente contratantes dos serviços, atendendo ao item 8.30 do TR.

Em relação aos atestados de capacidade técnica o TCU já decidiu que “a exigência de atestados deve ser analisada quanto à equivalência técnica, sem imposição de critérios excessivamente rigorosos que limitem a competição”, conforme fragmento de texto dos acórdãos 1742/2016 e 2898/2012, ambos do Plenário abaixo transcritos:

Acórdão 1742/2016-Plenário

9. A exigência de demonstração de capacidade técnico- operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

10. É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes.[...]

11. Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Acórdão 2898/2012-Plenário

9.3.5. a comprovação de aptidão técnica dos licitantes pode ocorrer por meio de atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

II.5 Do alegado “jogo de planilhas”

A afirmação de que houve “jogo de planilhas” é destituída de fundamento, pois a Editora Respel demonstrou a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no item 7.8 do Edital.

O Acórdão TCU 3092/2014-Plenário estabelece que “a avaliação de inexecutabilidade deve ser baseada em evidências objetivas, sendo vedada a presunção de má-fé ou irregularidade sem elementos concretos”.

Ressaltemos que, a expressão “jogo de planilha” geralmente é utilizada em licitações cujo objeto são obras, serviços de engenharia e serviços com dedicação de mão de obra exclusiva (DEMO), entretanto, o objeto desta licitação trata-se de SERVIÇO EM GERAL, logo, quanto ao que se refere à variação dos valores unitários das propostas apresentadas pelas licitantes, vejamos que o edital é claro no item 7.8, in verbis:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Por meio deste instrumento previsto no edital, o qual todas as licitantes concordaram com o pleno atendimento dos requisitos postos, a Administração tenta evitar que haja discrepância absurda entre os preços estimados e os oferecidos pelas empresas, desde que assim se mantenha, o preço global da proposta dentro dos parâmetros fixados pelo edital.

Então, para evitar tal prática deve a Administração, independentemente do critério de julgamento ser global por lote, analisar os valores unitários de cada item da proposta em cotejo com os valores de mercado, pesquisados na fase interna da licitação, para o respectivo item. Nesses moldes, evita-se não somente o jogo de planilha como também a contratação de objetos com valores inexequíveis ou excessivos, que é o caso da recorrente, que não se mostraram vantajosos e sustentáveis.

II.6 Da ausência do Manual de Procedimento Editorial

A recorrida apresentou toda a documentação necessária e prevista no edital. A exigência de cópia do manual em conformidade com a ABNT (item 8.29.1) foi atendida, e não há nos autos qualquer evidência de descumprimento.

A comprovação do atendimento ao item 8.29.1 do TR, consta na documentação apresentada pela recorrida, em específico no arquivo denominado “17 MANUAL DE BOAS PRATICAS EDITORIAIS RESPEL_compressed.pdf”, corroborado pelo envio dos documentos em forma impressa, conforme atesta o protocolo abaixo:

[IMAGEM, ANEXO DESTA RESPOSTA]

Desse modo, nota-se que o item 8.29.1 do Termo de Referência foi plenamente atendido.

II.7 Do registro em entidades de classe

O registro em entidades como CBL ou SNEL foi devidamente comprovado pela Recorrida, atendendo ao item 8.29.2 do Termo de Referência, através do arquivo nomeado como "18 Inscrição Snel.pdf", fls. 128 a 130 do documento de habilitação.

Sendo assim, conforme podemos observar, bastava que a Recorrente tivesse lido atentamente todos os pontos do edital e TR para perceber que a Recorrida não descumpriu com nenhuma exigência.

Assim, considerando que o recurso administrativo apresentado é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, e que os argumentos e provas produzidas no recurso são incabíveis e insuficientes, a decisão que conferiu à Recorrida a vencedora do certame, deve ser mantida.

III. DO PEDIDO

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa EDITORA RESPEL LTDA, negando provimento TOTAL ao recurso interposto pela empresa TIKINET EDICAO LTDA, nos termos da fundamentação acima exposta.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

Alternativamente, na mera hipótese de se pairarem dúvidas quanto às capacidades técnica e financeira-operacional da Recorrida, requer-se seja o feito convertido em diligência, para que as impropriedades sejam sanadas, a teor do art. 64, I da Lei 14.133/21.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2025.

Este é o relatório. Passa-se à análise.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Insurgiu-se a recorrente contra a decisão que declarou vencedora a recorrida, sob os argumentos de que, na condução do julgamento das propostas, houve suposta flexibilização de critérios para habilitação da empresa vencedora; incompatibilidade entre o contrato social e o objeto licitado; suposta irregularidade no balanço patrimonial da vencedora; alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados não são válidos; suspeita de prática de “jogo de planilhas”; ausência de manual editorial conforme as normas da ABNT; falta de comprovação de registro em entidades de classe de editores.

Quanto ao critério de conteúdo, ou seja, ante a finalidade precípua em edital, não pairam dúvidas de que os documentos apresentados pela recorrida, fazem as provas pretendidas constantes nos subitens 8.17, 8.29.1, 8.29.2 e 8.30 do Termo de Referência, e ao item 7.8.2 do Edital, o que já constou na nota técnica de julgamento da proposta e habilitação da empresa recorrida.

Não obstante à análise de conteúdo e veracidade dos documentos por si evidenciadas na nota técnica de aprovação, quando do recebimento do recurso no sistema, e, ao tomar conhecimento do tema, tratou-se esta pregoeira de realizar diligências, a fim de subsidiar respostas aos questionamentos suscitados pela recorrente, bem como acautelar-se sobremaneira de todas as decisões do processo licitatório, primando sempre pela legalidade, transparência e eficiência.

Assim o fez em conformidade com o que preconiza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

No mesmo sentido, o edital que rege este certame também menciona que:

8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fora isto, o Tribunal de Contas da União preconiza aos agentes públicos o dever de cautela em suas decisões:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993) .Licitação. Habilitação. Diligência. Boletim de Jurisprudência 66/2014.

Desta feita, em formalização de diligência foram observados os seguintes pontos:

4.1. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO OBJETIVO E DA FLEXIBILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS.

A recorrente sustenta que houve flexibilização indevida dos critérios para a recorrida, enquanto outras empresas foram desclassificadas por motivos formais. Entretanto, ao analisar o Termo de Referência (TR) e os critérios de julgamento definidos no edital, verifica-se que a análise realizada pela Administração respeitou o princípio da razoabilidade e o julgamento objetivo, bem como da plena observância à vinculação do instrumento convocatório, conforme permitido no art. 5º, inc. V e art. 12, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

O Acórdão TCU 2.747/2015-Plenário, citado nas contrarrazões, reforça que a aplicação do julgamento objetivo não implica em rigidez desnecessária, desde que o procedimento esteja amparado no edital. A documentação da empresa vencedora foi avaliada dentro dos parâmetros estabelecidos, e não se constatou prejuízo à competitividade.

Tanto é que é visível que em todas as manifestações técnicas foram utilizados os mesmos critérios, colocados em formato de tabela para melhor visualização, com a explicitação dos itens do edital que devem ser atendidos (somando ao todo 21 itens/subitens do edital), bem como a localização do item no documento e uma descrição sucinta do requisito de habilitação. Ademais, o que reforça ainda mais a informação é que a empresa recorrente não apresenta nenhuma demonstração desta flexibilização no julgamento, pois não há.

Dessa forma, a alegação de que houve flexibilização no julgamento das propostas não encontra respaldo. Não há evidências de favorecimento ou aplicação desigual dos critérios de julgamento. A alegação não procede.

4.2. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO CONTRATO SOCIAL E DO OBJETO LICITADO

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega ter sido incorreta a habilitação da recorrida. Afirma ainda que, de forma ilegal, o contrato social e o CNPJ da recorrida não abrangem o objeto licitado, contrariando o item 8.17 do TR.

O item 8.17 exige compatibilidade do ramo de atividade com o objeto contratual, sem requerer especificidade formal em relação ao contrato social ou CNAE. A empresa vencedora apresentou documentos que comprovam a compatibilidade de suas atividades com o objeto do certame, conforme exigido no item 8.17 do Termo de Referência. A inscrição municipal apresentada pela recorrida atende às exigências do edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdãos TCU nº 1.742/2016, nº 2.898/2012 – Plenário e nº 1.054/2021-Plenário), inclusive em julgado recente, se manifestou pelo entendimento de que a verificação do objeto social deve ser feita de forma ampla, evitando formalismos excessivos que restrinjam a competitividade. Assim, a alegação da recorrente não prospera.

4.3. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO SOBRE BALANÇO PATRIMONIAL

Em sua peça recursal, a recorrente questiona a consistência do balanço patrimonial da recorrida, alegando um aumento expressivo de receita, entretanto, não apresenta qual legislação obrigaria a Administração à desclassificação da proposta da recorrida. Contudo, a análise administrativa comprovou que os documentos financeiros apresentados estão em conformidade com os itens 8.23 e 8.26 do TR.

Com a análise de habilitação, a Administração avalia a capacidade da pessoa do licitante/proponente para assumir o contrato a ser firmado.

Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ainda, o art. 65 da Lei nº 14.133/2021 traz que as condições de habilitação serão definidas no instrumento convocatório (edital), vejamos:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

A habilitação jurídica, conforme o art. 66 da Lei nº 14.133/21, “visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A habilitação técnica, prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/2021, objetiva investigar se o licitante/contratante detém a condição técnica suficiente para se responsabilizar e executar o objeto a ser contratado. Essa análise apresenta dupla perspectiva: (i) a capacidade técnica da pessoa jurídica proponente (qualificação técnico-operacional); e (ii) a capacidade técnica do profissional responsável técnico pela execução do serviço (qualificação técnico-profissional).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Na habilitação técnico-operacional, investigam-se as condições operacionais da proponente, em termos de estrutura (indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos); prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente (quando a legislação que regulamenta a atividade assim exigir); quando exigido, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

A capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica também é aferida por meio de certidões ou atestados, registrados em conselho de fiscalização profissional (quando assim exigido pela legislação específica), que demonstrem condições para a execução

de serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à que será contratada.

Na habilitação técnico-profissional, por sua vez, a análise é direcionada ao profissional responsável técnico pela execução da obra ou serviço. Logo, enquanto quesito de habilitação, exige-se a indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (quando a regulamentação da atividade assim demandar), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada.

Quanto às habilitações fiscal, social e trabalhista, não se relacionam propriamente com a investigação da capacidade da pessoa física ou jurídica para executar o objeto. Estão mais relacionadas à investigação do cumprimento de deveres fiscais, sociais e relacionados à legislação trabalhista, denotando regulação que busca incentivar o adimplemento dessas obrigações. Ou seja, busca-se o incentivo à quitação dessas obrigações, reservando a participação nos processos de contratação pública àqueles que cumpram tais deveres.

Nesse sentido, o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 prevê como requisito (i) a inscrição no CPF ou CNPJ; (ii) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (iii) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS; (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT); e (vi) declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88.

A habilitação econômico-financeira objetiva investigar a saúde, a aptidão econômica da licitante/proponente para cumprir as obrigações decorrentes do contrato que será firmado.

Conforme o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira será comprovada “de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação” de (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; (iii) relação dos

compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados; (iv) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para os casos de compras para entrega futura e execução de obras e serviços.

Por fim, importante lembrar, na forma do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição da República, que as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira devem ser as suficientes para avaliar a capacidade do particular para bem executar o objeto a ser contratado; nem mais, nem menos. Sob pena de, ao criar requisitos para além do suficiente, restringir injustificadamente a licitação, ou, ao exigir menos do que o necessário, expor a risco o interesse público envolvido.

Ainda, no caso concreto, o edital não exigiu indicadores específicos, como receita mínima, para habilitação financeira, o que impossibilita a rejeição dos documentos com base apenas em interpretações subjetivas. O crescimento financeiro não constitui, por si só, motivo de desclassificação.

A documentação apresentada pela empresa vencedora atendeu integralmente aos requisitos do edital, estando de acordo com os itens 8.23 e 8.26 do Termo de Referência. O Acórdão TCU nº 3.092/2014 – Plenário enfatiza que a análise de capacidade financeira deve se limitar às exigências editalícias, o que foi observado neste certame.

Conforme observado, na Lei nº 14.133/2021, no rol de documentos para habilitação econômico-financeira, não há a exigência de índices e/ou faturamento mínimo ou apresentação de quaisquer outras métricas que não as previstas na legislação. Portanto, não há base para invalidar o balanço patrimonial apresentado.

4.4. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente questiona os atestados apresentados pela recorrida, apontando suposta relação entre os emitentes e a sócia administradora da recorrida. Contudo, tal alegação não encontra guarida na legislação vigente, ainda conforme as contrarrazões, os atestados atendem aos critérios do item 8.30 do TR, que não prevê restrições quanto à relação entre emitente e licitante.

A recorrente também questiona os atestados apresentados, argumentando que se referem a atividades comerciais e não comprovam execução de serviços.

Os atestados apresentados pela empresa vencedora foram emitidos por pessoas jurídicas habilitadas, cumprindo o item 8.30 do Termo de Referência, comprovando execução de serviços compatíveis.

A jurisprudência do TCU reforça que a comprovação de capacidade técnica deve ser analisada com base na equivalência técnica e operacional dos serviços (Acórdãos nº 1.742/2016-Plenário e nº 2.898/2012-Plenário).

Dessa forma, os atestados são válidos e suficientes para comprovar a capacidade técnica da licitante vencedora, conforme já constou na Nota de Análise da Documentação.

4.5. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE “JOGO DE PLANILHAS”

A recorrente afirma que os valores apresentados pela recorrida foram manipulados para tornar a proposta competitiva, em prejuízo à exequibilidade. Alega que a proposta da vencedora apresenta indícios de inexecuibilidade, mas não apresentou elementos objetivos que comprovem suas alegações.

O item 7.8 do edital estabelece que preços inferiores a 50% do valor estimado são considerados inexecuíveis, o que não foi o caso. A avaliação das planilhas foi realizada de acordo com o edital, e a proposta da empresa vencedora foi considerada exequível e vantajosa, não havendo evidências de prática de “jogo de planilhas”.

A avaliação de inexecuibilidade segue o item 7.8 do edital, que define valores inferiores a 50% do orçamento estimado como indício. Não foram apresentados elementos concretos para sustentar a acusação de manipulação de valores.

Conforme o Acórdão TCU nº 3.092/2014 – Plenário, a análise de inexecuibilidade deve ser baseada em evidências concretas, o que não foi demonstrado pela recorrente. Portanto, a acusação é infundada e não procede.

4.6. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS (MANUAL DE PROCEDIMENTO EDITORIAL E REGISTRO EM ENTIDADES DE CLASSE)

A recorrente sustenta que a vencedora não apresentou o Manual de Procedimento Editorial em conformidade com a ABNT e o registro em entidades como CBL e SNEL.

No entanto, a documentação apresentada pela recorrida, incluindo o Manual de Procedimento Editorial com ISBN e o registro no SNEL, atendem plenamente aos itens 8.29.1 e 8.29.2 do TR, conforme demonstrado nas contrarrazões.

A empresa vencedora comprovou o atendimento ao item 8.29.1 do Termo de Referência, apresentando o Manual de Procedimento Editorial com ISBN e em conformidade com as normas da ABNT, conforme consta em suas contrarrazões e apresentando cópia impressa no dia 17/01/2025.

Ainda, para fins de comprovação do item 8.29.2 do TR, a recorrida apresentou quando da sua convocação, o registro no Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) conforme arquivo denominado **“18 Inscrição Snel.pdf”**, atendendo ao item 8.29.2 do Termo de Referência.

Assim, a recorrida apresentou a documentação necessária, atendendo plenamente os itens 8.29.1 e 8.29.2 do Termo de Referência. Portanto, não há quaisquer irregularidades na documentação apresentada.

A recorrida cumpriu todas as exigências editalícias e apresentou a documentação necessária dentro dos parâmetros definidos no TR. As alegações da recorrente carecem de comprovações técnicas e legais suficientes para reformar a decisão administrativa além de mostrarem-se meramente protelatórias. Não foram identificadas irregularidades que comprometam a lisura ou a legalidade do certame.

Desta forma, ante o teor das constatações obtidas através da diligência, fulcradas em documentos firmados sob a égide dos atributos do ato administrativo, entre eles o da presunção de veracidade, restou-se devidamente esclarecidas as alegações pontuadas pela recorrente, confirmando a validade dos documentos apresentados pela recorrida em consonância com as exigências editalícias.

5. DECISÃO

Diante do exposto e após as análises cabíveis, preliminarmente, **conheço o recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade**, para, em julgamento de mérito **negar-lhes total provimento**, mantendo incólume todos os atos decisórios

praticados no certame, ora ratificados, dando-se prosseguimento às demais etapas da contratação, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade.

Remete-se o presente processo à autoridade superior competente para apreciação e julgamento do recurso interposto. Após, retornem-se os autos para as providências necessárias.

Pregoeira

Manaus, 17 de janeiro de 2025

À Sra.
PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 90012/2024
INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS - IFAM

Assunto: Entrega de Manual de Boas Práticas Editoriais acompanhado de 4 (quatro) obras físicas

Senhora Pregoeira,

A EDITORA RESPEL LTDA., inscrita no CNPJ 32.392.238/0001-04, vem a Vossa presença apresentar o Manual de Procedimentos Editorial publicado, impresso com ISBN 9786598354923, nos termos previstos no item 8.29.1 do Termo de Referência.

Ademais disso, considerando o disposto no item 8.29.3 do Termo de Referência, aproveita-se para apresentar 4 (quatro) exemplares de amostras de livros físicos, similares ao objeto do certame, quais sejam:

- Logística Básica: Uma abordagem contemporânea
ISBN 9786598354909;
- Logística Moderna: Uma abordagem contemporânea
ISBN 9786598354930;
- Conhecendo a Logística Amazônica
ISBN 9786598354992;
- Entendendo a Logística Amazônica
ISBN 9786598354978.

Atenciosamente,

Rosa Lorenia Maciel
Rosa Correia Maciel
CPF: 880.140.534-00

IFAM
Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia do Amazonas - IFAM
CNPJ: 10.792.928/0001-00
Rua Ferreira Pena, nº 1109 - Centro
Manaus/AM, CEP: 69.025-010

Recebido em:
17/01/2025
Eduardo Silva

EDITORA RESPEL
R. Inglaterra, 481 - Flores - CEP 69.028-220 - Manaus/AM
CNPJ: 32.392.238/0001-04 • Tel.: (92) 9201-7080